



ID: 9844366

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 07/11/2025 às 09:38:15, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 07/11/2025 às 09:40:41.  
9:40:32 e JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 07/11/2025 às 09:40:41.

## PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**Processo:** 3200.43802.2025

**Interessado:** SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Assunto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VISANDO À PROTEÇÃO DE TALUDES E BARREIRAS COM REVESTIMENTO EM GEOCOMPOSTO DE PVC, COM COBERTURA DE PROTEÇÃO MECÂNICA EXECUTADA EM CHAPISCO JATEADO DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:3, PARA A PREVENÇÃO DE EROSÃO, INCLUINDO PREPARAÇÃO, LIMPEZA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS ENTULHOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

### PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 001/2025 (90001/2025) DECISÃO COMISSÃO – ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

A empresa VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, na data de 31/10/2025, formulou dois pedidos de esclarecimentos e na data de 05/11/2025, apresentou uma impugnação, ambos de forma tempestiva, referentes ao edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2025; o primeiro pedido é referente à decisão da Administração de excluir do edital a exigência de polímero de impermeabilidade, bem como pela suposta ausência de exigência de que o licitante apresentasse laudo laboratorial acerca do material utilizado, bem como declaração de garantia.

Para lastrear seu posicionamento, a empresa, no que se refere ao primeiro pleito, sustentou que “a retirada do polímero, embora justificada sob os princípios da economicidade e da ampla concorrência, desconsidera aspectos técnicos relacionados à impermeabilização profunda do talude, coesão superficial adicional e aumento do desempenho mecânico hidráulico da encosta”.

Já quanto ao segundo argumento, qual seja, a necessidade de se exigir dos licitantes laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados, bem como declaração de garantia de fornecimento emitida pelo fabricante.

Ao final, pediu a empresa a reconsideração da decisão de excluir a exigência de polímero, bem como alterar o edital para fazer constar exigência de apresentação de laudo laboratorial por laboratório acreditado.

O feito foi remetido à equipe técnica, que apresentou parecer com as respostas técnicas acerca dos pontos impugnados e sobre os pedidos de esclarecimentos, o qual segue como anexo desta decisão.

Este é o relatório!

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa, a empresa VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA formulou pedidos de esclarecimentos e, posteriormente, impugnação ao edital, a qual possui mesmo objeto do segundo pedido de esclarecimento, de sorte que, todos os pontos serão enfrentados no presente e de forma individualizada, visando uma melhor compreensão.



**PREFEITURA DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

## DA EXCLUSÃO DO POLÍMERO DE IMPERMEABILIZAÇÃO

Sustenta a empresa que a exclusão do edital de exigência de polímero de impermeabilização implicaria em comprometimento da segurança e durabilidade.

Verifica-se, contudo, que não assiste razão à empresa, isto porque, como bem delimitado em parecer técnico, não se vislumbra qualquer prejuízo ou mesmo perda de qualidade do serviço. Vejamos trecho neste sentido.

*“A exclusão do polímero de impermeabilização foi adotada com base em critérios técnicos e de economicidade, considerando que a composição da argamassa jateada para a técnica de proteção de encostas com o geocomposto de PVC já possui propriedades impermeabilizantes adequadas à finalidade proposta.*

Assim, a aplicação adicional de polímero configuraria reforço complementar, e não elemento indispensável à eficiência do sistema.

Após análise técnica, concluiu-se que a exclusão do serviço de impermeabilização de taludes com jateamento de polímero à base d'água não compromete a efetividade, a segurança ou a qualidade da solução adotada, razão pela qual optou-se por sua retirada, sem prejuízo à adequada execução contratual”.

Tem-se, desta forma, que não há que se falar em reconsideração da decisão de excluir o polímero de impermeabilização do edital, razão pela qual, não se acolhe o pedido formulado.

## DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE LABORATÓRIO E DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL E SUA REPUBLICAÇÃO

Também não assiste razão à empresa impugnante acerca do objeto em análise, isto porque, conforme delimitado em parecer técnico, a exigência de comprovação de qualidade, por meio de laudo, além de declaração de garantia está prevista no Termo de Referência, todavia, sua exigência se dará na fase de execução.

Para melhor elucidar, transcrevamos o entendimento da equipe técnica.

**As condições de comprovação da qualidade e conformidade dos materiais estão devidamente contempladas no Termo de Referência, que estabelece ser de responsabilidade da contratada a realização de ensaios, testes e laudos, bem como a apresentação da declaração de garantia de fornecimento do fabricante, quando necessário, durante a execução contratual.**

*Na fase de habilitação, o edital requer comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de execução de objeto de natureza e complexidade compatíveis, o qual já atesta a boa execução e a qualidade dos serviços anteriormente prestados.*

*Dessa forma, entende-se que as exigências estabelecidas são suficientes para assegurar a qualidade do material a ser empregado, não se justificando a inclusão de novas comprovações documentais na fase de licitação.*



## **PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

De fato, o Termo de Referência que lastreou o edital do certame em epígrafe, prevê, em seus itens 16.3, 16.4, 16.5 e 21.19, a comprovação da qualidade, durante a execução do contrato, sendo indiscutível, portanto, que não há qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.

Ademais, como bem explicitado, na fase de habilitação, exige-se a comprovação de experiência da licitante, o que se dá pela análise dos atestados exigidos, sendo desnecessária, nesta fase, a comprovação da qualidade do material, a qual, repise-se, dar-se-á, na fase de execução do contrato.

Assim sendo, não merece prosperar a impugnação formulada, mantendo-se incólume o edital.

### **DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação recebe os pedidos de esclarecimentos e Impugnação apresentados para conhecer dos mesmos, contudo, negar-lhe provimento, mantendo todas as cláusulas do edital, bem como os prazos e data para realização do certame, em conformidade ao Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21.

Maceió/AL, 07 de novembro de 2025.

**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 974078-3

**JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 973887-8

**RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matrícula nº 977585-4